



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 171/2026 - COMPRASGOV N.º 90171/2026 - ITERACRE.**

Processo Administrativo N.º. 0053.011529.00052/2025-94

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD N.º 255, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 14233, de 26 de março de 2026, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do Pregão supra citado.

1. DOS FATOS

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e quinze minutos (horário de Brasília) na Estrada do Aviário, n.º 927, Aviário, Rio Branco-AC, a Pregoeira Sandra Maria Nunes Barbosa e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal da Portaria SEAD N.º 255, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 14233, de 26 de março de 2026, em atendimento às disposições contidas no Decreto Estadual n.º. 11.363 de 22/11/2023, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n.º. 14.133/2021, referente ao **Processo Administrativo N.º. 0053.011529.00052/2025-94**, abriu os trabalhos referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 171/2026 - COMPRASGOV N.º 90171/2026 - ITERACRE**, cujo objeto da licitação é a Contratação de pessoa jurídica, para futura e eventual contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, a fim de atender as necessidades do Instituto de terras do Acre - ITERACRE, na REGIONAL DO JURUÁ - compreendendo os municípios de: Cruzeiro do Sul, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Porto Walter e Rodrigues Alves,

A sessão pública foi aberta em atendimento às disposições contidas no edital, o critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Lote, os lotes entraram em disputa, sendo o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. Após o encerramento da rodada de lances verificou-se que a empresa **T. P. P. SILVA LTDA** sagrou-se vencedora de todos os lotes, porém alguns lotes apresentavam itens acima do estimado pelo órgão. Dando continuidade a Pregoeira convocou a empresa para negociação, informando ao licitante que a empresa não poderia ser classificada com valores acima do estimado, assim sendo, a empresa concordou em negociar.

Isto feito, a Pregoeira convocou a empresa **T. P. P. SILVA LTDA** para envio de proposta de preços atualizada, e após análise a proposta foi aceita e a Pregoeira. Dando continuidade a Pregoeira convocou a empresa para o envio dos documentos de habilitação. Após análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira habilitou a empresa **T. P. P. SILVA LTDA**. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso, ocasião em que a empresa, **HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou intenção de recurso.

2. DA INTENSÃO DE RECURSO

2.1 Foi cadastrada no sistema, de forma tempestiva as Razões de Recurso da empresa **HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA**.

2.2 RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: **HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA**

A Empresa **HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na cidade de Manaus, à Rua



Voluntários da Pátria, Bairro Vila da Prata, CEP: 69.030-520 nº450, Manaus / AM inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.273.545/0001-10, neste ato representado por seu representante legal sr. JORGE EUDSON DA COSTA SILVA abaixo assinado, inscrito no CPF sob o nº 034.905.082-11, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência impetrar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou de forma irregular a empresa T. P. P. SILVA LTDA no Pregão Eletrônico Nº 90171/2026 (SRP) do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC na qual tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica, para futura e eventual contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, a fim de atender as necessidades do Instituto de terras do Acre - ITERACRE, na REGIONAL DO JURUÁ - compreendendo os municípios de: Cruzeiro do Sul, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Porto Walter e Rodrigues Alves, pelos fatos e fundamentos de direito que passam a ser expostos.

I DOS FATOS.

Verificasse que a empresa T. P. P. SILVA LTDA foi habilitada de forma irregular em total desatenção ao instrumento convocatório conforme segue:

II.I. DA DECLARAÇÃO COTA APRENDIZ.

A empresa declarou em sistema que cumpria a cota de cargo destinado a contratação de aprendizes conforme podemos verificar na imagem abaixo retirada do sistema:



1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:



v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
07.273.545/0001-10 - HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/05/2026 01:33	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
09.441.345/0001-55 - KAMPO PROMOCOES E EVENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	07/05/2026 12:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
05.752.234/0001-09 - M1 COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	20/05/2026 16:45	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: June/2026
Copyright Compras.gov.br

Página 1 | 2



UASG 927996 - EAC-SECRETARIA DE EST.INDÚST.CIÊNCIA E TECNOL
PREGÃO 90171/2026

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
01.805.533/0001-03 - T. P. P. SILVA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/05/2026 14:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
59.884.824/0001-14 - W. S. P. IMPERIUM ESTRUTURAS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	11/05/2026 21:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

A empresa declarou que cumpria sem estar regular conforme segue certidão:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: T. P. P. SILVA LTDA
CNPJ: 01.805.533/0001-03
CERTIDÃO EMITIDA em 03/06/2026, às 17:25:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em 31/05/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **prnj8cB3ganVng6**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 31/05/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 31/05/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 03/06/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Não obstante se exigir do licitante a apresentação de uma declaração, cumpre salientar que a redação dos dispositivos legais faz referência a uma condição que deve estar efetivamente atendida no momento da participação. Assim, incumbe ao licitante comprovar sua regularidade em relação às exigências editalícias vigentes, e não apenas assumir compromisso quanto ao cumprimento futuro dessas condições.

Nesse contexto, cumpre salientar que a empresa recorrida, embora tenha declarado atender às exigências editalícias, não cumpre efetivamente tal requisito. Conforme se depreende da certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, acostada ao presente recurso, resta comprovada a irregularidade da recorrida quanto ao cumprimento da cota de reserva de cargos.

Considerando que as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acostadas ao presente documento, constituem documentos públicos oficiais e atestam a irregularidade da empresa recorrida quanto ao cumprimento das reservas legais de cargos, quanto à contratação de aprendizes, conforme disposto na Lei nº 10.097/2000 e no Decreto nº 11.479/2023, afasta-se a presunção de veracidade da declaração por ela apresentada. Dessa forma, resta configurado o descumprimento do disposto na Lei nº 14.133/2021, artigo 63, inciso IV, por conseguinte, a desclassificação da recorrida do certame.

Nesse sentido, robustecendo nossos argumentos, avocamos atenção para o ilustre parecer

(00060/2024/DECOR/CGU/AGU) “caso similar cota pcd/aprendiz” da Advocacia Geral da União que trata acerca do caso em tela e prevê:

PARECER N.00060/2024/DECOR/CGU/AGU EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - Divergência entre órgãos jurídicos consultivos desta Advocacia-Geral da União acerca da regularidade do cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social por parte de empresa que não logrou êxito em atender o comando do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por circunstâncias alheias a sua vontade.

II - Nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

III - A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

IV - Os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

V - Se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

Em consonância com o exposto, cumpre destacar que a mera demonstração, por parte da recorrida, de esforços voltados ao atendimento da cota legal de aprendizes não é suficiente para afastar a obrigatoriedade imposta pelo artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ainda que tais dificuldades decorram de fatores alheios à sua vontade, por se tratar de critério objetivo de observância obrigatória.

Tal entendimento está consubstanciado tanto do parecer citado anteriormente, assim como no parecer (Parecer n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU) “caso similar cota pcd/aprendiz” da Advocacia Geral da União que leciona sobre o tema:

Assim, a informação abstrata, a nosso ver, não teria o condão de invalidar a informação objetivamente considerada pela emissão da declaração emitida pelo órgão público, que, pelo menos a princípio, reveste-se de fé pública e só poderia ser atacada pelo próprio interessado através dos meios próprios.

(...) Não se desconhece o fato de que o envidamento de esforços no sentido de cumprir a norma poderia ser um sinalizador de seu cumprimento, mas isso é realizado no campo dos fatos, ou seja, com análise profunda dessa iniciativa, o que não é cabível no campo da análise objetiva que se faz da documentação necessária à participação de interessados no certame. Repisa-se que a verificação, análise e correção dos dados constantes dos órgãos públicos deve ser realizada de forma prévia pelo interessado em participar do processo licitatório junto ao órgão público detentor do dado incorreto. Tal tarefa não pode competir ao pregoeiro,

que não tem tempo nem conhecimento técnico para assim proceder, o que poderia, em alguns casos, a absurdos, levando a interpretação contraditórias sobre a aplicação da norma, tanto pelo órgão público responsável pela análise do cumprimento das cotas, quanto pelo agente da contratação.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o parecer (SEI Nº2983/2024/MF) “caso similar cota pcd/aprendiz” em que concluiu:

56. Assim sendo, diante da questão levantada junto ao DECOR, tendo em vista, especialmente, que i) a lei e a regulamentação existentes fixam critérios claros e objetivos; ii) que essa legislação tem presunção de constitucionalidade e de legalidade; iii) que o ordenamento jurídico como um todo visa à proteção da pessoa com deficiência; iv) que descumprir a exigência do número mínimo de pessoas com deficiência representa o esvaziamento de uma política pública; v) que o ambiente concorrencial próprio da licitação pressupõe a existência de regras prévias e objetivas, respeitando a isonomia e a competitividade; vi) que as decisões judiciais trabalhistas existentes, que flexibilizam esses critérios, ocorrem essencialmente em ambientes sancionatórios ou de poder de polícia, cujo contexto é bastante diferente do ambiente concorrencial; vii) que permitir a flexibilização de regras objetivas de habilitação abriria o caminho interpretativo para que qualquer outro requisito fosse flexibilizado diante das dificuldades encontradas pelos licitantes, esvaziando a lógica da licitação; viii) que as decisões judiciais devem ser cumpridas dentro dos seus limites objetivos e subjetivos, não servindo, quando contrariarem a lei e não se mostrarem vinculantes, como paradigma de interpretação para os casos futuros, esta Coordenação-Geral se manifesta no sentido de que a demonstração de que empresa envidou todos os esforços para cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, mas não conseguiu por fatores alheios à sua vontade, em regra, não afasta a exigência do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021, eis que se trata de critério objetivo a ser cumprido.(grifo nosso).

Logo, em atenção as regras previas e objetivas que regulam o processo licitatório, não compete mais nesse momento avaliar condições de subjetividade que contrariam as regras do certame, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os concorrentes.

Frente ao exposto, todos os argumentos fáticos/jurídicos demonstram que a decisão ora preferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa T.

P. P. SILVA LTDA carece de urgente reforma, dado o flagrante descumprimento ao exigido preconizado art. 63, IV da Lei 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE pugna:

A) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.

B) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa T. P. P. SILVA LTDA, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

C) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada

DECLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa T. P. P. SILVA LTDA), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

D) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “B” e “C” do presente Recurso Administrativo, com o consequente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: T. P. P. SILVA LTDA

A empresa T. P. P. SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.805.533/0001-03, com sede em Rio Branco/AC, devidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 90171/2026, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser conhecidas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal previsto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, requer-se o regular processamento da presente manifestação.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a habilitação da empresa T. P. P. SILVA LTDA seria irregular em razão de suposto descumprimento da cota legal de contratação de aprendizes prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alegando afronta ao artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Para fundamentar sua pretensão, apresenta certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho contendo informações extraídas do sistema eSocial, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida. Todavia, conforme será demonstrado, o recurso encontra-se fundamentado em premissa equivocada, carecendo de amparo legal e probatório.

III. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

A recorrida atua no ramo de sonorização, iluminação e estrutura para eventos, encontrando-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo facultativo a contratação de menores aprendizes.

O recurso apresentado parte da equivocada premissa de que toda empresa está obrigada a manter contrato de aprendizagem.

Entretanto, a legislação brasileira não estabelece obrigação irrestrita e automática para todas as empresas.

O artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que a cota de aprendizagem seja calculada sobre os trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, observadas as hipóteses legais de exclusão e dispensa.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria legislação complementar prevê tratamento

diferenciado às empresas de pequeno porte.

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

(...)

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Trata-se de norma especial, vigente e plenamente aplicável ao caso concreto, cuja finalidade é conferir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, não existe obrigação legal de contratação de aprendizes para empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Não se pode exigir da recorrida o cumprimento de obrigação legal da qual se encontra expressamente dispensada por força de lei federal.

IV. DA PRÓPRIA CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

O argumento recursal torna-se ainda mais inconsistente quando analisado o próprio documento utilizado pela recorrente como fundamento de sua pretensão.

A certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho registra expressamente:

“As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão.”

Portanto, o próprio documento juntado pela recorrente reconhece expressamente a existência de hipótese legal de dispensa da contratação de aprendizes para empresas enquadradas como ME e EPP.

Chama atenção o fato de que a recorrente utiliza como fundamento de seu recurso documento que contém ressalva expressa quanto à dispensa legal aplicável às empresas enquadradas como ME e EPP, circunstância que enfraquece substancialmente sua tese e evidencia a inexistência de prova efetiva de irregularidade.

Assim, a certidão apresentada não comprova qualquer irregularidade da recorrida.

Ao contrário, confirma que a análise da obrigatoriedade depende do enquadramento empresarial e da legislação específica aplicável.

Além disso, a própria certidão informa que seus dados são extraídos exclusivamente das informações declaradas no eSocial, sem validação prévia pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, não constituindo auto de infração, decisão administrativa definitiva, termo de ajuste de conduta ou qualquer outro ato apto a comprovar descumprimento de obrigação legal.

V. DA INAPLICABILIDADE DOS PARECERES DA AGU CITADOS PELA RECORRENTE

Os pareceres da Advocacia-Geral da União mencionados no recurso tratam de situação jurídica absolutamente distinta da discutida nos presentes autos.

Nos precedentes citados, a discussão recaía sobre empresas efetivamente sujeitas ao cumprimento das cotas legais de aprendizagem ou de pessoas com deficiência.

No presente caso, a questão jurídica é anterior e mais elementar: verificar se a recorrida está legalmente obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem.

Sendo a T. P. P. SILVA LTDA empresa regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, incide diretamente a dispensa prevista no artigo 51, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, inexistindo obrigação legal, inexistente também qualquer descumprimento do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, os pareceres invocados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto.

VI. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE

A recorrente não apresentou qualquer documento apto a demonstrar irregularidade da recorrida.

Não foram juntados aos autos:

- a) Auto de infração lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho;
- b) Decisão administrativa definitiva;
- c) Termo de Ajustamento de Conduta descumprido;
- d) Decisão judicial reconhecendo infração à legislação trabalhista;
- e) Documento que descaracterize o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte.

O recurso encontra-se baseado exclusivamente em interpretação equivocada de certidão que, inclusive, reconhece expressamente a dispensa legal aplicável às empresas enquadradas como EPP. Inexiste, portanto, fundamento jurídico ou probatório apto a justificar a pretendida inabilitação da recorrida.

VII. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, não podendo criar exigências ou restrições não previstas em lei.

A interpretação sustentada pela recorrente implicaria impor à recorrida obrigação da qual a própria legislação federal expressamente a dispensa.

Tal entendimento afrontaria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 123/2006.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa T. P.P. SILVA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90171/2026;
- d) O regular prosseguimento do certame, com observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a recorrida se encontra plenamente apta à manutenção de sua habilitação, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

Assim, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa T. P. P. SILVA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90171/2026.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. DO JULGAMENTO DO RECURSO

É importante destacar que a Pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021.

As ações da Pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por esta Pregoeira no tocante à habilitação da recorrida. Ocorre que as ações da Pregoeira no referido certame, se pautaram em análise minuciosa da habilitação, tanto Técnica, quanto Jurídica e Econômica Financeira, garantindo que o contratado tenha condições de atender ao objeto da licitação.

Resumidamente alega Recorrente, que a Recorrida licitante declarou em sistema que cumpria a cota de cargo destinado a contratação de aprendizes, sem estar regular, conforme certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, apresentada em suas razões de recurso.

Vejamos, a própria certidão apresentada pela Recorrente, tem no seu item 8., a seguinte redação:

8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.

O que a Recorrente não atentou é que a referida na declaração feita no sistema, a empresa T. P. P. SILVA LTDA, declara:

“Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.”(grifo nosso).

Vejamos o que diz o Art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006:

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Resta comprovado que a Recorrida cumpre plenamente com o exigido no Edital, pois no tema em questão não cabe a exigência, conforme consta no Art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, em seu inciso II. **Desta forma, não assiste razão a recorrente.**

6. DA CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as licitantes acima indicadas, conheço do recurso apresentado pela licitante recorrente, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa **HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa **T. P. P. SILVA LTDA**.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sandra Maria Nunes Barbosa
Pregoeira SELIC/DIPREG
Portaria SEAD Nº 255 de 23 de março de 2026



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 316/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0053.011529.00052/2025-94
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 171/2026 - COMPRASGOV Nº 90171/2026 - ITERACRE
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE: ITERACRE
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, para futura e eventual contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, a fim de atender as necessidades do Instituto de terras do Acre - ITERACRE, na REGIONAL DO JURUÁ - compreendendo os municípios de: Cruzeiro do Sul, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Porto Walter e Rodrigues Alves.
RECORRENTE: HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO: T. P. P. SILVA LTDA
RECORRIDA: Pregoeira

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva, empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA das razões de recurso em face do recorrido empresa T. P. P. SILVA LTDA . Após análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira habilitou a empresa T. P. P. SILVA LTDA. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso, ocasião em que a empresa, HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso:

"embora tenha declarado atender às exigências editalícias, não cumpre efetivamente tal requisito. Conforme se depreende da certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, acostada ao apresente recurso, resta comprovada a irregularidade da recorrida quanto ao cumprimento da cota de reserva de cargos."

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

"A sessão pública foi aberta em atendimento às disposições contidas no edital, o critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Lote, os lotes entraram em disputa, sendo o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. Após o encerramento da rodada de lances verificou-se que a empresa T. P. P. SILVA LTDA sagrou-se vencedora de todos os lotes, porém alguns lotes apresentavam itens acima do estimado pelo órgão. Dando continuidade a Pregoeira convocou a empresa para negociação, informando ao licitante que a empresa não poderia ser classificada com valores acima do estimado, assim sendo, a empresa concordou em negociar.

Isto feito, a Pregoeira convocou a empresa T. P. P. SILVA LTDA para envio de proposta de preços atualizada, e após análise a proposta foi aceita e a Pregoeira. Dando continuidade a Pregoeira convocou a empresa para o envio dos documentos de habilitação. Após análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira habilitou a empresa T. P. P. SILVA LTDA. Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso, ocasião em que a empresa, HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso."

Apresentado razões recursais da empresa em síntese:

Empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA (0021455600):

“Verificasse que a empresa T. P. P. SILVA LTDA foi habilitada de forma irregular em total desatenção ao instrumento convocatório conforme segue:

A empresa declarou em sistema que cumpria a cota de cargo destinado a contratação de aprendizes ...

A empresa declarou que cumpria sem estar regular conforme segue certidão ..."número **INFERIOR**".

"Não obstante se exigir do licitante a apresentação de uma declaração, cumpre salientar que a redação dos dispositivos legais faz referência a uma condição que deve estar efetivamente atendida no momento da participação. Assim, incumbe ao licitante comprovar sua regularidade em relação às exigências editalícias vigentes, e não apenas assumir compromisso quanto ao cumprimento futuro dessas condições.

... embora tenha declarado atender às exigências editalícias, não cumpre efetivamente tal requisito. Conforme se depreende da certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, acostada ao presente recurso, resta comprovada a irregularidade da recorrida quanto ao cumprimento da cota de reserva de cargos."

Das Contrarrazões Recursais

Empresa T. P. P. SILVA LTDA (0021455635) em síntese:

"III. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES
A recorrida atua no ramo de sonorização, iluminação e estrutura para eventos, encontrando-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo facultativo a contratação de menores aprendizes. O recurso apresentado parte da equivocada premissa de que toda empresa está obrigada a manter contrato de aprendizagem. Entretanto, a legislação brasileira não estabelece obrigação irrestrita e automática para todas as empresas. O artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que a cota de aprendizagem seja calculada sobre os trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, observadas as hipóteses legais de exclusão e dispensa. Mais relevante ainda é o fato de que a própria legislação complementar prevê tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte. Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas: (...) III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Trata-se de norma especial, vigente e plenamente aplicável ao caso concreto, cuja finalidade é conferir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. Dessa forma, não existe obrigação legal de contratação de aprendizes para empresas enquadradas como

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Não se pode exigir da recorrida o cumprimento de obrigação legal da qual se encontra expressamente dispensada por força de lei federal. IV. DA PRÓPRIA CERTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE O argumento recursal torna-se ainda mais inconsistente quando analisado o próprio documento utilizado pela recorrente como fundamento de sua pretensão. A certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho registra expressamente: "As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Portanto, o próprio documento juntado pela recorrente reconhece expressamente a existência de hipótese legal de dispensa da contratação de aprendizes para empresas enquadradas como ME e EPP. Chama atenção o fato de que a recorrente utiliza como fundamento de seu recurso documento que contém ressalva expressa quanto à dispensa legal aplicável às empresas enquadradas como ME e EPP, circunstância que enfraquece substancialmente sua tese e evidencia a inexistência de prova efetiva de irregularidade. Assim, a certidão apresentada não comprova qualquer irregularidade da recorrida. Ao contrário, confirma que a análise da obrigatoriedade depende do enquadramento empresarial e da legislação específica aplicável. Além disso, a própria certidão informa que seus dados são extraídos exclusivamente das informações declaradas no eSocial, sem validação prévia pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, não constituindo auto de infração, decisão administrativa definitiva, termo de ajuste de conduta ou qualquer outro ato apto a comprovar descumprimento de obrigação legal. V. DA INAPLICABILIDADE DOS PARECERES DA AGU CITADOS PELA RECORRENTE Os pareceres da Advocacia-Geral da União mencionados no recurso tratam de situação jurídica absolutamente distinta da discutida nos presentes autos. Nos precedentes citados, a discussão recaía sobre empresas efetivamente sujeitas ao cumprimento das cotas legais de aprendizagem ou de pessoas com deficiência. No presente caso, a questão jurídica é anterior e mais elementar: verificar se a recorrida está legalmente obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem. Sendo a T. P. P. SILVA LTDA empresa regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, incide diretamente a dispensa prevista no artigo 51, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Logo, inexistindo obrigação legal, inexistente também qualquer descumprimento do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Por essa razão, os pareceres invocados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto. VI. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE A recorrente não apresentou qualquer documento apto a demonstrar irregularidade da recorrida. Não foram juntados aos autos: a) Auto de infração lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho; b) Decisão administrativa definitiva; c) Termo de Ajustamento de Conduta descumprido; d) Decisão judicial reconhecendo infração à legislação trabalhista; e) Documento que descaracterize o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte. O recurso encontra-se baseado exclusivamente em interpretação equivocada de certidão que, inclusive, reconhece expressamente a dispensa legal aplicável às empresas enquadradas como EPP. Inexiste, portanto, fundamento jurídico ou probatório apto a justificar a pretendida inabilitação da recorrida."

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão Nº **119/2026/SEAD - SELIC- DIPREG** (0021455662):

"conheço do recurso apresentado pela licitante recorrente, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa T. P. P. SILVA LTDA."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos da empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA (0021455600):

"A) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados. B) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU

INABILITADA a empresa T. P. P. SILVA LTDA, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício. C) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa T. P. P. SILVA LTDA), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício. D) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “B” e “C” do presente Recurso Administrativo, com o consequente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.”

Quanto a comprovação ao atendimento de cota de cargo destinado a contratação de aprendizes . A controvérsia relativa à cota de cargo destinado a contratação de aprendizes não possui aptidão jurídica para ensejar a inabilitação da empresa recorrida nesta fase do certame, uma vez que o Edital exigiu declaração em campo próprio do sistema, e não a apresentação originária de certidão do Ministério do Trabalho como requisito autônomo de habilitação, além de a Lei nº 14.133/2021 distinguir a declaração habilitatória da verificação material da obrigação no curso da execução contratual.

O Ministério Público do Trabalho emitiu a Recomendação nº 5955.2025, cujo conteúdo consiste na melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme atribuições conferidas pelo artigo 129, II e VI, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial, o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, *caput*.

A recomendação visa o cumprimento da obrigação da empresa privada contratada, mediante licitação pública, quanto a exigência da reserva de cargos previsto em lei.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prever a proteção ao menor aprendiz em diversos dos seus dispositivos que foi imposto ao Poder Público, tanto na fase habilitatória quanto na fase de execução contratual, mediante exigências referentes ao atendimento pelos licitantes e contratados quanto da reserva de cargos.

O inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que na fase de habilitação da licitação, **somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Cumprе esclarecer que a minuta de edital utilizada pela Secretaria Adjunta de Licitações, Compras e Contratos, prever a exigência da declaração em campo próprio do sistema de compras governamental como condição de habilitação: **"No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema".**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prever que na fase de habilitação, exige-se do licitante a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos, previstas em lei e em outras normas específicas. **Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir essas cotas (art. 116), sob pena de extinção do contrato (art. 137, IX).**

Como condição de participação, o dever de os licitantes marcarem no item “declarações para fins de habilitação” a afirmação de que cumpre as exigências de reservas de cargos, na aba “termo de aceitação das declarações”. Com o direito que assiste ao pretenso participante dos certames de expor as razões do não preenchimento das vagas.

Em relação da execução contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 92, XVII, condiciona entre as cláusulas necessárias que devem constar no contrato administrativo, a obrigação da empresa contratada em cumprir com as exigências de reserva de cargos prevista em lei e em outras normas específicas, tanto para a pessoa com deficiência, para o reabilitado da Previdência Social e **para o jovem aprendiz.** Vejamos a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVII - **a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

Na mesma senda e no âmbito da execução contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece ainda que:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

O não cumprimento das regras acima constituem motivos para extinção do contrato administrativo, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme os termos do inciso IX do artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As referidas obrigações demonstram que aos agentes públicos que elaboram os artefatos da contratação detida atenção quanto à sua regular previsão no instrumento convocatório ou no contrato administrativo e aos gestores e fiscais de contrato, acompanhar e fiscalizar, ao longo da execução, o cumprimento das obrigações ora previstas.

Assim, a empresa contratada, sempre que solicitado pela Administração Pública, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preenchem as referidas vagas, sob pena de extinção do contrato (art. 137, inciso IX, Lei nº 14.133/21).

A fiscalização do contrato que deve, efetivamente, proceder a análise do cumprimento dessas obrigações, com vistas a afastar a responsabilização solidária e subsidiária do Poder Público com relação aos empregados em geral, e com relação àqueles que se encontram na situação de menores aprendizes, deficientes, e reabilitados da Previdência Social.

Entretanto, muitas empresas, em que pese os esforços para cumprir e promover a função social que lhe cabe, com o percentual reservado pela Lei nº 8.213/1991, encontra dificuldade para o preenchimento da reserva de cargos previsto em lei.

Desta feita, deve ser oportunizado à empresa o direito à manifestação, instaurando-se diligência com prazo razoável para que ela possa prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, apresentar documentos complementares ou atualizar a certidão.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência em questão, a seguir:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017– CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIVULGAÇÃO EM MEIOS OFICIAIS. BUSCA ATIVA. DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO. VAGAS NÃO PREENCHIDAS. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a empresa que possui

100 ou mais empregados está obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com pessoas com deficiência ou com beneficiários da Previdência Social reabilitados, no percentual de 2% e 5% do total de cargos disponíveis. Trata-se de ação afirmativa que impõe ao empregador a obrigação de empreender todos os esforços necessários ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida. Necessário, portanto, analisar-se criteriosamente a alegação de “dificuldade de contratação”, constituindo-se ônus do empregador a demonstração de que realizou diversos esforços para o cumprimento do referido dispositivo legal, sob pena de se esvaziar a finalidade do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. No caso, o Tribunal Regional consignou que “os documentos apresentados pelo requerente demonstram que a maioria dos anúncios de vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas foram veiculados na internet, no jornal e na rádio local em datas posteriores à lavração do auto de infração”. Assim, o contexto fático delineado na origem não alberga as alegações da empresa no sentido de que agiu com a diligência necessária a fim de atender ao cumprimento das vagas exigidas legalmente. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece”. (RR-12232- 33.2018.5.15.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2024). (Grifo nosso).

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual. Acórdão 1930/2025 – Plenário – TCU. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.

Por seguinte, cabe destacar o PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, referente ao atendimento do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos a conclusão a seguir:

Diante do exposto, opinamos que:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990;

d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. (Grifo nosso)

Por findo, conclui-se que a empresa recorrente HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa T. P. P. SILVA LTDA permanecer classificada e habilitada perante o processo licitatório.

Restando a ratificação da Decisão da Pregoeira Nº 119/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0021455662) por estar em consonância com o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 171/2026 - COMPRASGOV Nº 90171/2026 - ITERACRE. Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA, tempestivamente, e sugiro a ratificação da Decisão da Pregoeira Nº 119/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0021455662) para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa T. P. P. SILVA LTDA para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo Comissionado, em 22/06/2026, às 13:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021461329** e o código CRC **B7CAE102**.

Referência: Processo nº 0053.011529.00052/2025-94

SEI nº 0021461329



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 91/2026/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0053.011529.00052/2025-94
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 171/2026 - COMPRASGOV N.º 90171/2026 - ITERACRE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	ITERACRE
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica, para futura e eventual contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura para eventos, a fim de atender as necessidades do Instituto de terras do Acre - ITERACRE, na REGIONAL DO JURUÁ - compreendendo os municípios de: Cruzeiro do Sul, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Porto Walter e Rodrigues Alves.
RECORRENTE:	HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO:	T. P. P. SILVA LTDA
RECORRIDA:	Pregoeira

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 171/2026 - COMPRASGOV N.º 90171/2026 - ITERACRE (SEI nº 0053.011529.00052/2025-94), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 316/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0021461329) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA tempestivamente, e no mérito ratifico a Decisão da Pregoeira Nº 119/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0021455662) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa T. P. P. SILVA LTDA para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, ITERACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 13/07/2026, às 12:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021461359** e o código CRC **40FE5B99**.

Referência: nº 0053.011529.00052/2025-94

SEI nº 0021461359